RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.331 - PE (2019/0172875-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	DIOGO EMANUEL CORREIA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	RANDREL RUDSON DE MATTOS - PE001475A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DIOGO EMANUEL CORREIA DE MELO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, proferido no julgamento do HC n. 0004502-07.2018.8.17.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente como incurso no art. 121, §2º, IV, do Código Penal (homicídio qualificado).

Alegando excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim resumido (fls. 77/78):

> *EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA.*
>
> *DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DESÍDIA DO JUIZ SINGULAR NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.*
>
> *I - Trata-se de feito que tramita dentro das possibilidades da autoridade apontada coatora, possuindo a Vara um acervo de cerca de 5.600 (cinco mil e seiscentos processos), grande número em tramitação também de réus presos, além de inexistir defensor público com atuação na unidade e, mesmo assim, encontra-se o processo com audiência de instrução e julgamento em continuidade designada para o dia 22/04/2019, quando deverá a instrução ser encerrada, não se verificando, dessa forma desídia ou desleixo da autoridade apontada coatora que imprime andamento regular ao feito na medida de suas possibilidades.*
>
> *II - Aliado a isso, a defesa contribuiu para a morosidade processual, uma vez que, por duas vezes,' deixou de comparecer à audiência de instrução em continuidade, sendo o caso, assim, de aplicação da Súmula n° 64/STJ. Coação inexistente.*
>
> *III - Ordem denegada, com recomendação. Decisão unânime.*

No presente recurso, reitera a defesa as alegações de flagrante excesso de prazo na prisão do acusado, buscando o provimento do recurso para a concessão da ordem de HABEAS CORPUS, inclusive em caráter liminar, para relaxar a prisão do paciente e lhe assegurar o direito de responder ao processo em liberdade.

Brevemente relatado, decido.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator